



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.654 - RS (2017/0015443-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
ADVOGADOS : LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S) - RS047477
JULIANO AFFONSO MILANI - RS086974
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AGROCRED COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO - RS019637
RODRIGO REBESCHINI GROLI - RS083811

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RECOLHIMENTO PELO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. NECESSIDADE. ART. 30, IV, DA LEI N. 8.212/91. INAPLICABILIDADE.

I - A questão se desenvolve em torno da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR erigida no art. 3º da Lei n. 8.315/1991. A teor do art 6º da Lei n. 9.528/1997, o empregador rural pessoa física e o segurado especial são contribuintes da exação, no percentual de 0,2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

II - De acordo com a previsão do art. 11, § 5º, *a*, do Decreto n. 566/92, incluído pelo Decreto n. 790/93, a referida contribuição deve ser recolhida pelo adquirente da produção rural, que fica sub-rogado, para tal fim, nas obrigações do produtor.

III - A referida exigência, de retenção pelo adquirente, no regime de substituição tributária, do valor da contribuição para o SENAR, instituído por decreto, **se apresenta indevida** porque vai de encontro à previsão contida nos arts. 121, parágrafo único, II e o art. 128 do CTN, que condicionam a instituição da substituição tributária à edição de lei em sentido formal.

IV - Por outro lado, não se aplica na hipótese a égide da Lei n. 8.212/1991, que no seu art. 30, IV, determinou que "o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento." (grifos não constam do texto original). Apesar de a referida lei estabelecer a instituição da substituição tributária, validamente ela o fez para as obrigações (contribuições) do art. 25 da referida Lei n. 8.212/91, que se destinam à seguridade social.

V - Recursos especiais improvidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 1º de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.654 - RS (2017/0015443-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR e pela Fazenda Nacional, ambos com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O feito decorre de ação, cujo valor da causa foi atribuído em R\$ 118.054,78 (cento e dezoito mil, cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em 22 de abril de 2015, ajuizada pelo ora recorrido objetivando declarar a inexigibilidade da exigência, no regime de substituição tributária, do recolhimento de contribuição para o SENAR na aquisição de produtos agrícolas por pessoas físicas.

O pedido foi julgado procedente, decisão mantida pelo Tribunal *a quo*, conforme a decisão abaixo ementada, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

É ilegal a obrigação instituída pelo Decreto 566/92, que atribui ao adquirente da produção rural do produtor rural pessoa física ou empregador rural a responsabilidade pela retenção da contribuição devida ao SENAR, instituindo-o na função de substituto tributário, por afrontar o disposto no art. 97 do CTN.

Os embargos de declaração opostos foram improvidos.

O SENAR, em recurso especial, aponta violação do art. 3º da Lei n. 8.315/91; do art. 11, II do Decreto n. 566/92; do art. 12, V da Lei n. 8.212/91; do art. 6º da Lei n. 9.528/97 e dos arts. 121, II e 128 do CTN. Sustenta, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da substituição tributária para recolhimento da contribuição ao SENAR.

A Fazenda Nacional, por sua vez, aduz malferimento ao art. 3º da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.315/91, reputando válida a exigência da contribuição ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O feito retornou ao Tribunal *a quo* para o exercício do juízo de conformação previsto no art. 1.040 do CPC/2015, tendo em vista a existência de repercussão geral no RE n. 596.177/RS e RE n. 718.874/RS, Temas n. 202 e 669, respectivamente.

No Tribunal *a quo*, observando-se que a questão dos autos é diversa daquela tratada nos referidos paradigmas, retornaram os autos para julgamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.654 - RS (2017/0015443-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A questão se desenvolve em torno da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR erigida no art. 3º da Lei n. 8.315/1991.

A referida contribuição, a teor do art. 6º da Lei n. 9.528/1997, é devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, no percentual de 0,2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

De acordo com a previsão do art. 11, § 5º, *a*, do Decreto n. 566/92, incluído pelo Decreto n. 790/93, a referida contribuição deve ser recolhida pelo adquirente da produção rural, que fica sub-rogado, para tal fim, nas obrigações do produtor.

Essa exigência de retenção pelo adquirente, no regime de substituição tributária, do valor da contribuição para o SENAR, instituído por decreto, vai de encontro à previsão contida nos arts. 121, parágrafo único, II e o art. 128 do CTN, que condicionam a instituição da substituição tributária à edição de lei em sentido formal.

Por outro lado, não se aplica na hipótese a égide da Lei n. 8.212/1991, que, no seu art. 30, IV, determinou que "o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 e do segurado especial **pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei**, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento." (grifos não constam do texto original).

Apesar de a referida lei estabelecer a instituição da substituição tributária, validamente ela o fez para as obrigações (contribuições) do art. 25 da referida Lei n. 8.212/91, que se destinam à seguridade social.

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. CONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA DISTINTO DO QUE SE VEICULA NO RECURSO ESPECIAL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. OBJETO DO RECURSO

1. O Tribunal de origem entendeu que a recorrente, na condição de adquirente da produção rural, teria o dever de reter a contribuição para o Senar, imposta ao empregador rural pessoa física, sob o fundamento de que essa modalidade de substituição tributária estaria sedimentada no § 3º do art. 3º da Lei 8.315, de 1991.

2. A tese defendida no Recurso Especial, no qual se alega ofensa aos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional, é a de que, antes da Lei 13.606/2018, não havia norma que autorizasse a cobrança da exação pelo regime da substituição tributária.

3. O tema dos autos não se confunde com aquele que está em discussão no RE 816.830/SC (Tema 801), no qual se reconheceu a repercussão geral da questão atinente à constitucionalidade das leis que alteraram a base de cálculo da contribuição destinada ao Senar, transferindo-a da folha de salários para a receita bruta da comercialização da produção rural.

REGIME LEGAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR

4. Dando cumprimento ao art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou ao legislador a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), sobreveio a Lei 8.315/1991, que instituiu essa entidade paraestatal em favor das categorias econômicas que atuam no meio rural, com características análogas às dos demais serviços sociais autônomos.

5. A Lei 8.315/1991 estabeleceu, no art. 3º, a contribuição mensal compulsória, para custear a entidade, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados, a ser recolhida à Previdência Social pelas pessoas jurídicas atuantes no agronegócio.

6. Posteriormente, a Lei 8.540/1992, no art. 2º, fixou a contribuição para os empregadores rurais pessoas físicas, consistente em 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A Lei 9.528/1997, no art. 6º, tratou do tema, reiterando o Senar dos empregadores rurais pessoas físicas e estendendo-o para os segurados especiais (produtores rurais pessoas físicas sem empregados). Por fim, a Lei 10.256/2001 dobrou a alíquota, que passou a ser de 0,2% (zero vírgula dois por cento).

INSUFICIÊNCIA DA PREVISÃO FEITA NA LEI 8.315/1991 7. Não se pode extrair do art. 3º da Lei 8.315/1991 a substituição tributária antevista pelo Tribunal de origem: o dispositivo versa sobre a contribuição mensal compulsória destinada ao Senar, a ser recolhida à Previdência Social pelas pessoas jurídicas atuantes no agronegócio, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados.

8. A exação que se discute nos autos foi prevista na Lei 8.540/1992, que instituiu contribuição para os empregadores rurais pessoas físicas, consistente, na época, em 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

9. Não há como imaginar que a Lei 8.315/1991 tenha estabelecido o recolhimento por substituição tributária de uma contribuição que foi criada, só depois, pela Lei 8.540/1992.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIÊNCIA DA PREVISÃO FEITA LEI 8.212/1991 10. Com as alterações promovidas pela Lei 8.540/1992, a Lei 8.212/1991 passou a estabelecer, no art. 30, inciso IV, que "o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento." 11. Ao contrário do que sustenta a recorrida, o art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 não pode fundamentar a substituição tributária para a contribuição ao Senar, pois tal substituição se restringe às contribuições do art. 25 da Lei 8.212/1991, que se destinam à Seguridade Social.

CONCLUSÃO

12. No período controvertido, não existia amparo legal para se atribuir à recorrente a condição de substituta tributária da contribuição destinada ao Senar.

13. Essa conclusão é reforçada pelo fato de a sub-rogação do adquirente, consignatário ou cooperativa nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial relativas o Senar ter sido expressamente estabelecida na Lei 13.606/2018, mediante a introdução de preceito, na Lei 9.528/1997, que praticamente reproduz as disposições do Decreto 566/1992 (Regulamento do Senar).

14. Quer dizer, o que hoje estabelece a Lei 13.606/2018 esteve antes previsto apenas em norma infralegal. O artigo 121, parágrafo único, II, e o artigo 128 do CTN condicionam a instituição da substituição tributária à edição de lei em sentido formal.

15. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.839.986/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 31/8/2020.)

Ante o exposto, nego provimento aos recursos especiais. Majoro os honorários advocatícios em um (1) ponto percentual, sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0015443-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.651.654 / RS

Números Origem: 450385977620154040000 50245833020154047100 RS-50245833020154047100
TRF4-50385977620154040000

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
ADVOGADOS	: LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S) - RS047477 JULIANO AFFONSO MILANI - RS086974
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: AGROCRED COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO - RS019637 RODRIGO REBESCHINI GROLI - RS083811

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.